



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721106/2014-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.726 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM QPAR S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS JUDICIAIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCLUSÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL -COMPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ADIÇÕES EM ANOSCALENDÁRIO ANTERIORES

Comprovada a adição em anos-calendário anteriores dos valores do IPI depositado judicialmente, deve ser restaurada a exclusão da reversão das respectivas provisões quando da desistência da ação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa do valor de R\$ 3.739.949,90 correspondente à reversão de provisões de IPI com exigibilidade suspensa.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão recorrido.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foram apuradas exclusões indevidas na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009, exclusões estas realizadas a título de reversão de provisões de IPI com exigibilidade suspensa e de reversão de depreciação acumulada. Em conseqüência, foi lavrado o auto de infração de CSLL de fls. 817-821, com imposição de multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 731-815, foi constatada diferença entre os ajustes feitos ao lucro real e à base de cálculo da CSLL pertinentes ao ano-calendário de 2009, relativos à empresa POLIBUTENOS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS (doravante apenas POLIBUTENOS). As diferenças referidas dizem respeito às exclusões do valor revertido de depósitos judiciais de IPI, por conta da desistência do processo nº 2002.61.00.001327-2.

A POLIBUTENOS foi incorporada, em 01/09/2010, pela QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A, cuja denominação foi alterada posteriormente para BRASKEM QPAR S/A.

Esclarece a autoridade atuante que, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do CTN não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL enquanto persistir a suspensão. Por essa razão, devem tais valores ser adicionados ao lucro real e controlados na Parte B do Lalur. Em caso de trânsito em julgado de decisão desfavorável ao contribuinte ou na hipótese de desistência da ação, os valores devem ser excluídos na apuração do lucro real. Essas mesmas regras são aplicáveis à CSLL.

Enquanto estiver suspensa a exigibilidade do tributo, a despesa respectiva contabilizada corresponde a provisão não dedutível, consoante a regra prevista no art. 13 da Lei nº 9.249/1995, corroborando a conclusão de que deve haver a adição de tais valores na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Uma vez fixadas essas premissas, prossegue a autoridade atuante esclarecendo que intimou o contribuinte a esclarecer a diferença entre as exclusões, a título de tributos com exigibilidade suspensa – IPI, no lucro real e na base de cálculo da CSLL para o ano-calendário de 2009. O contribuinte foi, ainda, instado a

comprovar a desistência da ação judicial e a comprovar a adição, em anos-calendário anteriores, dos valores excluídos no ano-calendário de 2009.

Em resposta, o contribuinte apresentou a composição dos lançamentos referentes aos depósitos judiciais de IPI, demonstrando a constituição da respectiva provisão, além de apresentar comprovação da desistência do processo judicial. Não apresentou, porém, cópia do LALUR/LACS de modo a atestar que as exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL pertinentes ao ano-calendário de 2009 correspondem a valores que haviam sido adicionados nas apurações desses tributos em anos-calendário anteriores.

Conforme detalhamento apresentado pelo contribuinte, as exclusões na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009, a título de tributo com exigibilidade suspensa – IPI, correspondem, respectivamente, a R\$ 8.994.803,45 e R\$ 3.916.476,86. Os registros do Razão e do Diário demonstram o saldo inicial dos depósitos judiciais de IPI, em 01/01/2009, no valor de R\$ 8.994.803,45. A diferença entre as exclusões na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL foi justificada pelo contribuinte em função de terem sido objeto de adições a menor em anos anteriores relativamente à CSLL.

Conclui a autoridade autuante que, não tendo o contribuinte comprovado que a provisão, no momento em que constituída, foi adicionada na apuração do lucro real e da base de cálculo negativa da CSLL, não se pode considerar que sua reversão, no ano-calendário de 2009, anula os efeitos da adição anteriormente efetuada. Diante disso, foram glosadas as exclusões realizadas no ano-calendário de 2009 a título de reversão de provisões (depósito judicial de IPI), em função da desistência do processo nº 2002.61.00.001327-2, por falta de comprovação das adições realizadas em anos-calendário anteriores.

A autoridade autuante constatou, ainda, que a POLIBUTENOS excluiu, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o montante de R\$ 379.276,64 a título de “Reversão/Constituição Depreciações Acumuladas”, conforme detalhamento apresentado pelo contribuinte da Ficha 09A/Linha 69 – Outras Exclusões e da Ficha17/Linha 53 – Outras Exclusões, ambas da DIPJ do ano-calendário de 2009.

Esclarece a autoridade autuante que as reversões de depreciações são tratadas como receitas, já que, quando de seu lançamento, as depreciações são despesas. Assim, não há nada que indique ser justificável a realização de exclusão sob a rubrica “Reversão/Constituição Depreciações Acumuladas”. Intimado a esclarecer e comprovar a exclusão sob esta rubrica, o contribuinte limitou-se a apresentar balancete analítico do mês de dezembro de 2009, no qual o valor de R\$ 379.276,61 se refere ao saldo de reversão de depreciação acumulada.

Em virtude da ausência de justificativa e de comprovação do direito à exclusão sob a rubrica “Reversão/Constituição Depreciações Acumuladas”, foi feita a glosa dessas exclusões na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No presente processo administrativo, consta o auto de infração de CSLL resultante da glosa das exclusões realizadas na apuração da base de cálculo relativa ao ano-calendário de 2009 sob as rubricas “Reversão de Provisões (Depósito Judicial de IPI)” e “Reversão/Constituição Depreciações Acumuladas”. Sobre a contribuição apurada foi aplicada multa de ofício de 75%.

Inconformada, a BRASKEM S/A apresentou a impugnação de fls. 831-860, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Especificamente quanto à glosa da exclusão na apuração do lucro real do ano-calendário de 2009 feita sob a rubrica “Reversão/Constituição Depreciações Acumuladas”, a impugnante afirma que não reuniu “a documentação capaz de comprovar a insubsistência da cobrança, mas se compromete a fazê-lo o mais breve possível”.

Houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a pessoa jurídica atuada (BRASKEM QPAR S/A) foi incorporada pela BRASKEM S/A no curso da ação fiscal, mais precisamente em 01/12/2014, data em que foi aprovado o evento societário. Essa incorporação foi informada à autoridade que realizou a fiscalização, em 15/12/2014, em 16/12/2014 e em 19/12/2014. Apesar disso, o auto de infração foi lavrado, em 23/12/2014, tendo como sujeito passivo a já extinta BRASKEM QPAR S/A. Consoante o art. 132 do CTN, a incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pela incorporada.

Houve excessivo rigor por parte da autoridade atuante ao não aceitar, como prova hábil e idônea a comprovar as adições dos depósitos judiciais do IPI discutido na ação judicial, os LALUR/LACS em meio magnético relativos aos anos-calendário de 2004 a 2008. As formalidades invocadas pela autoridade atuante, previstas na Instrução Normativa SRF nº 28/1978 e no art. 260 do RIR/1999, precedem a escrituração em meio magnético e não podem ser reputadas requisito indispensável ao reconhecimento da idoneidade e da força probatória de tais documentos. Há que prevalecer a verdade material retratada nas provas apresentadas, inclusive nos documentos contábeis cujos lançamentos deram suporte aos ajustes informados nos referidos livros. Ademais, os valores informados como adições na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nas DIPJs da POLIBUTENOS, relativas aos anos-calendário de 2004 a 2008, sob a rubrica “Outras Adições” e “Tributos com Exigibilidade Suspensa”, correspondem aos valores constantes dos LALUR/LACS em meio digital apresentados. Esses mesmos valores são confirmados por lançamentos contábeis constantes do Razão. Isso é prova bastante de que as exclusões declaradas no ano-calendário de 2009 têm correspondência com as adições também declaradas nos anos-calendário anteriores.

O auto de infração de CSLL de que trata o presente processo administrativo decorreu de glosa de exclusões na apuração da base de cálculo relativa ao ano-calendário de 2009, exclusões estas efetuadas sob a rubrica “Reversão de Provisões (Depósito Judicial de IPI)”. Ocorre que as normas invocadas como

fundamento para a autuação se limitam a vedar a dedutibilidade de provisões, admitindo que esses valores sejam considerados como parcela redutora do lucro líquido se e quando deixarem de se constituir em provisões e passarem a ser reconhecidos como despesas pelo sujeito passivo. Esse é o conteúdo que se extrai do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, que trata da indedutibilidade dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN. Da mesma forma, o art. 13, I, da Lei nº 9.249/1995 lista de forma exaustiva as provisões dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não constando desta norma os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa. Finalmente, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977 determina que sejam adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, as provisões não dedutíveis. Estas normas, interpretadas conjuntamente, conduzem à conclusão de que deve o contribuinte adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, a infração a estas normas ocorre quando o contribuinte deixa de promover a adição exigida, caso em que a Fiscalização deve adicionar os valores na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Ocorre que, no ano-calendário de 2009, a POLIBUTENOS se limitou a excluir do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores das despesas dedutíveis de IPI decorrentes da desistência da ação judicial na qual discutia esta exação, tal como autoriza o caput do art. 41 da Lei nº 8.981/1995. Não houve, no ano-calendário de 2009, dedução de tributo ou contribuição com exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar, neste ano-calendário, em infringência às normas invocadas pela autoridade autuante. A eventual falta de adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa é infração pertinente ao ano-calendário em que ocorreu o respectivo fato gerador sem que houvesse o recolhimento da exação em virtude da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O procedimento adotado pela autoridade autuante visou, portanto, mascarar a ocorrência de decadência de eventuais infrações ocorridas em anos-calendário anteriores, correspondentes a supostas ausências de adições ao lucro real e à base de cálculo da CSLL dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa. É descabida a vinculação entre adições e exclusões, tal como pretendido pela autoridade autuante. Em outras palavras, as exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL realizadas no ano-calendário de 2009 não dependem, para o reconhecimento da respectiva regularidade, da comprovação de que os mesmos valores foram adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL em anos-calendário anteriores. A legislação não prevê esse condicionamento. O entendimento adotado pela autoridade autuante tem por efeito deslocar indevidamente, sem supedâneo normativo, a contagem do prazo decadencial para o ano-calendário em que se dá a exclusão na apuração do lucro real e da base de cálculo negativa da CSLL.

A pessoa jurídica que supostamente cometeu a infração que deu causa à lavratura do lauto de infração impugnado foi a POLIBUTENOS, que foi incorporada, em

01/09/2010, pela QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A, antiga razão social da BRASKEM QPAR S/A, tendo esta última sido incorporada, em 01/12/2014, pela BRASKEM S/A. A POLIBUTENOS era, à época dos fatos relatados na autuação, controlada pelo grupo UNIPAR, situação esta que perdurou até 22/01/2010, quando a BRASKEM S/A, controlada pelo grupo ODEBRECHT, adquiriu a participação da UNIPAR na QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A.

Destarte, a multa lançada está sendo exigida da BRASKEM S/A, que sequer fazia parte do grupo econômico controlador da POLIBUTENOS, empresa que praticou a suposta infração tributária. Por essa razão, não pode a BRASKEM S/A ser responsabilizada pelo pagamento da multa. Consoante o disposto no art. 129 do CTN, o sucessor é responsável pelos créditos tributários do sucedido que estejam constituídos ou em curso de constituição à data da sucessão, vale dizer, a responsabilidade alcança apenas os créditos tributários que componham o passivo da pessoa jurídica sucedida. Ademais, nos termos do art. 132 do CTN, a responsabilidade em caso de incorporação alcança apenas os tributos, não abrangendo as multas.

A penalidade somente é de responsabilidade da sucessora se, à época da sucessão, a multa já estivesse compondo o patrimônio da sucedida, fato esse que não se verificou na situação versada no presente processo administrativo.

Por fim, pede que seja acolhida a preliminar para anular a autuação. Caso assim não se entenda, requer o acolhimento das razões de mérito, a fim de que seja julgado improcedente o auto de infração. Finalmente, caso não sejam providas a preliminar e as razões de mérito, requer a exclusão da multa.

Como se vê, cinge-se a controvérsia sobre a reversão de provisões de IPI com exigibilidade suspensa e reversão de depreciação acumulada. A Autoridade Fiscal entendeu, em síntese, que as exclusões, no valor de R\$ 3.916.476,86, relacionadas à reversão de provisões de IPI eram indevidas, uma vez que a ora Recorrente não comprovou a adição das provisões, quando da sua constituição, ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL.

Quanto à infração de reversão acumulada, ficou constatado que a ora Recorrente excluiu da tributação da CSLL o valor de R\$ 379.276,64, sem ter apresentado detalhamento ou justificado seu enquadramento nas hipóteses legais de exclusão ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL.

Cumprido destacar que no mesmo procedimento de Fiscalização a Autoridade Fiscal identificou exclusões indevidas na apuração do IRPJ e CSLL. No entanto, foram lavrados dois autos de infração separados, sendo a CSLL objeto do presente processo administrativo e o IRPJ objeto do processo administrativo nº 16682.721103/2014-29.

A Recorrente apresentou preliminar de nulidade por erro de determinação do sujeito passivo, expôs argumentos com o propósito de ver restabelecida a exclusão relacionada à

reversão de provisões. Esclareceu, ainda, que não conseguiu reunir documentação capaz de comprovar a insubsistência da infração de reversão de depreciação acumulada, razão pela qual não impugnou o mérito da referida exigência.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente por acórdão assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2009

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO - BAIXA NO CNPJ

Não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo quando, a despeito da ocorrência de incorporação da pessoa jurídica fiscalizada anteriormente ao encerramento da ação fiscal, não foram adotadas as providências necessárias à baixa no CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCLUSÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - COMPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ADIÇÕES EM ANOSCALENDÁRIO ANTERIORES - LACS - NECESSIDADE

exclusão na apuração da base de cálculo da CSLL, quando da desistência da ação judicial promovida, de créditos tributários garantidos por depósito judicial somente é admissível quando comprovado que, em anos-calendário anteriores, houve a adição na apuração da base de cálculo da CSLL dos respectivos valores. Essa comprovação deve ser feita por meio do LACS (Livro de Apuração da CSLL), já que as adições ficam controladas na Parte B deste livro.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - TRIBUTOS - MULTAS

A responsabilidade por sucessão alcança por igual os créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e os constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. A responsabilidade por sucessão, em caso de incorporação, alcança também as multas, nas hipóteses em que a infração tributária era de fácil verificação em due diligence e a fim de evitar que operações societárias sejam praticadas adrede para afastar a responsabilidade por multas tributárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

- (i) Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo;
- (ii) Excesso de formalismo na rejeição dos LACS em meio digital como documento comprobatório da adição das provisões de tributos com exigibilidade suspensa em períodos anteriores;
- (iii) Vício de fundamentação legal; e
- (iv) Ausência de responsabilidade por sucessão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, a Recorrente suscita a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo.

A Recorrente alega haver erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a BRASKEM QPAR S/A, pessoa jurídica que consta formalmente como sujeito passivo no auto de infração lavrado, foi incorporada pela BRASKEM S/A ainda no curso da ação fiscal, mais precisamente em 01/12/2014. A alegação é reforçada pelo fato de que a autoridade atuante foi informada desse evento societário antes do encerramento da ação fiscal. Invoca a impugnante o art. 132 do CTN, para concluir que a incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pela incorporada, razão pela qual o sujeito passivo da autuação deveria ser a BRASKEM S/A.

A questão foi adequadamente enfrentada pela DRJ no acórdão recorrido. O evento da incorporação citado pela Recorrente ocorreu em 1/12/2014, enquanto a lavratura do auto de infração ocorreu em 22/12/2014 (fls. 1261), tendo sido o sujeito passivo intimado em 23/12/2014 (fls. 1272).

No entanto, a Recorrente só providenciou a baixa do CNPJ da BRASKEM QPAR S/A em junho de 2015, de modo que a referida pessoa jurídica atuada estava ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil quando da lavratura do auto de infração.

Dessa forma, por mais que se entenda pela aplicação do art. 132, do Código Tributário Nacional, não se pode admitir a hipótese de anulação do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo quando o alegado erro decorreu de culpa exclusiva do contribuinte e responsável por sucessão, que deixaram de providenciar a baixa do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

É por essa razão que a Súmula CARF nº 112 é inaplicável, uma vez que o reconhecimento de erro na identificação do sujeito passivo está condicionado à comunicação da extinção da sociedade empresária ao Fisco antes da lavratura do auto de infração, veja-se:

Súmula CARF nº 112 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por concordar com o acórdão de impugnação e, nos termos da faculdade prevista pelo art. 114, § 12, I do Regimento Interno desta Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, proponho a manutenção da decisão recorrida neste particular aspecto da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

A impugnante sustenta haver erro na identificação do sujeito passivo, pois que a BRASKEM QPAR S/A, pessoa jurídica que consta formalmente como sujeito passivo nº auto de infração lavrado, foi incorporada pela BRASKEM S/A ainda no curso da ação fiscal, mais precisamente em 01/12/2014. A alegação é reforçada pelo fato de que a autoridade atuante foi informada desse evento societário antes do encerramento da ação fiscal. Invoca a impugnante o art. 132 do CTN, para concluir que a incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pela incorporada, razão pela qual o sujeito passivo da autuação deveria ser a BRASKEM S/A.

A alegação não se sustenta, tendo em vista que a despeito da incorporação invocada pela impugnante, não foi providenciada a baixa do CNPJ da BRASKEM QPAR S/A junto ao CNPJ, de modo que esta pessoa jurídica permaneceu ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil.

De fato, os extratos do sistema CNPJ anexados às fls. 1034-1035 atestam que a baixa do CNPJ da BRASKEM QPAR S/A se deu apenas em junho de 2015, para o evento (incorporação) ocorrido em 01/12/2014.

Há farta jurisprudência administrativa reconhecendo a validade do lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por incorporação, quando não houve baixa do respectivo CNPJ. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. EMPRESA NÃO BAIXADA JUNTO AO CNPJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. VÍCIO CAUSADO PELO RECORRENTE. LANÇAMENTO VÁLIDO.*

*Enquanto a contribuinte não proceder à baixa do CNPJ da empresa extinta por incorporação é válido o lançamento realizado em nome da empresa já*

*extinta, mormente quando o vício tiver origem em atos omissivos e comissivos praticados pelo próprio contribuinte.*

*Não caracterizado o prejuízo ao exercício da ampla defesa, o erro na identificação do sujeito passivo não é suficiente para anular a exigência. (Acórdão nº 1402-001.683, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Sessão de 07/05/2014, Rel. Cons. Moisés Giacomelli Nunes da Silva)*

**INCORPORAÇÃO DE EMPRESA SEM BAIXA NO CNPJ. LANÇAMENTO VÁLIDO.**

*Enquanto a contribuinte não proceder à baixa do CNPJ da empresa extinta por incorporação é válido o lançamento. (Acórdão nº 3401-002.564, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Terceira Seção de Julgamento, Sessão de 23/04/2014, Rel. Jean Cleuter Simões Mendonça)*

Acrescente-se, ademais, que a substancial impugnação apresentada revela o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não houve qualquer prejuízo para a BRASKEM S/A decorrente do fato de ter constado do auto de infração lavrado a BRASKEM QPAR S/A como sujeito passivo. Incide, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*, vale dizer, não há nulidade sem prejuízo.

Dessa forma, a preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia sobre reversão de provisão de tributos com a exigibilidade suspensa em razão de desistência de ação judicial.

Importante recordar que a partir do mesmo procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal identificou exclusões indevidas na apuração do IRPJ e CSLL. No entanto, foram lavrados dois autos de infração separados, sendo a CSLL objeto do presente processo administrativo e o IRPJ objeto do processo administrativo nº 16682.721103/2014-29.

Dessa forma, o presente processo trata, apenas, da autuação referente à CSLL.

A Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente excluiu da apuração da CSLL o valor de R\$ 3.916.476,86, a título de reversão de provisão de tributos com exigibilidade suspensa.

É incontroverso, estando demonstrado nas DIPJ 2008 (fls. 908) e 2009 (fls. 910) e reconhecido no próprio Termo de Verificação Fiscal, que a Recorrente informou, no campo “outras adições”, valores compatíveis com os valores provisionados pela Recorrente nos anos-calendário de 2007 (R\$ 1.918.104,41) e 2008 (R\$ 1.998.372,45).

## 150.2. Valores adicionados a título de “outras adições”:

ANO CALENDÁRIO	DIPJ	DIPJ
OUTRAS ADIÇÕES	FICHA 09A	FICHA 17
2008	0,00	3.015.453,20
2007	1.918.104,41	2.124.946,58

No entanto, a Autoridade Fiscal considerou que as informações obtidas a partir da análise das DIPJ dos anos anteriores não eram suficientes para comprovação das adições das provisões dos tributos com exigibilidade suspensa naqueles períodos, uma vez que a ora Recorrente não teria apresentado LALUR/LACS ou outro documento hábil e idôneo comprobatório das referidas adições.

Nesse sentido, a autoridade fiscal esclarece que intimou a ora Recorrente por diversas vezes a apresentar documentação hábil e idônea capaz de demonstrar as adições havidas em anos anteriores relativas à provisão de IPI em demanda judicial (da qual desistiu), e levaram à apuração de diferenças no ano-calendário de 2009.

Estas diferenças dizem respeito às exclusões do valor revertido de depósitos judiciais de IPI, por conta da desistência do processo nº 2002.61.00.001327-2. A ora Recorrente foi, ainda, instada a comprovar a desistência da ação judicial e a comprovar a adição, em anos-calendário anteriores, dos valores excluídos no ano-calendário de 2009.

Em resposta, a Recorrente apresentou a composição dos lançamentos referentes aos depósitos judiciais de IPI, demonstrando a constituição da respectiva provisão, além de apresentar comprovação da desistência do processo judicial. Não apresentou, porém, cópia do LALUR/LACS de modo a atestar que as exclusões da base de cálculo da CSLL pertinentes ao ano-calendário de 2009 correspondem a valores que haviam sido adicionados nas apurações desses tributos em anos-calendário anteriores.

Conforme detalhamento apresentado pelo contribuinte, as exclusões na apuração do lucro real a título de tributo com exigibilidade suspensa – IPI, correspondem a R\$ 8.994.803,45.

Os registros do Razão e do Diário demonstram o saldo inicial dos depósitos judiciais de IPI, em 01/01/2009, no valor de R\$ 8.994.803,45, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal às fls. 785.

Apesar do saldo dos depósitos ultrapassar o valor das provisões revertidas pela Recorrente em 2009 para fins de apuração da CSLL, no qual foi constatada a exclusão do valor de R\$ 3.916.476,86, a diferença de valores foi justificada pela Recorrente, em função dos depósitos judiciais terem sido objeto de adições a menor em anos anteriores.

A Autoridade Fiscal concluiu, então, que o contribuinte não teria comprovado que a provisão, quando constituída, foi adicionada na apuração da base de cálculo da CSLL.

Com base nessa razão, entendeu por bem glosar as exclusões realizadas no ano-calendário de 2009 a título de reversão de provisões (depósito judicial de IPI), em função da desistência do processo nº 2002.61.00.001327-2, por falta de comprovação das adições realizadas em anos-calendário anteriores.

Em suma, enquanto a Autoridade Fiscal e a DRJ entendem que não teriam sido devidamente comprovadas as adições em anos anteriores que dariam suporte à reversão efetuada em 2009, a Recorrente alega que os documentos por ela apresentados, inclusive arquivos magnéticos juntados em resposta ao TIF 24, seriam suficientes para comprovação das adições.

Neste ponto, é importante recordar que o mesmo procedimento de fiscalização também deu origem a autuação de IRPJ, no qual se discute a glosa da exclusão relativa à reversão de provisões de tributos com exigibilidade suspensa em razão da desistência do processo nº 2002.61.00.001327-2.

Apesar de ter sido embasada nos mesmos fundamentos que a autuação objeto do presente processo, aquela autuação originou o processo administrativo sob nº 16682.721103/2014-29.

Em consulta ao referido processo administrativo, verifica-se que o recurso voluntário já foi julgado pelo acórdão nº 1302-007.051, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento em sessão realizada em 15/03/2024.

Consta do relatório do referido acórdão que o processo foi convertido em diligência pela Resolução 1302-001.068, nos seguintes termos:

No caso concreto, a aceitação dos arquivos com a apuração do lucro real, na ausência dos LALUR originais, me parece ser a medida menos gravosa e mais vantajosa ao contribuinte, que se veria impedido de exercer um direito que lhe assiste unicamente pela sua ausência, que **foi suprida pelo conjunto probatório trazido aos autos.**

Não se trata aqui de desprezar um documento exigível, mas de flexibilizar uma formalidade quando **há nos autos diversos outros elementos** que comprovam as alegações da recorrente.

Supera-se, assim, o óbice imposto para que os documentos possam ser analisados.

Isso não obstante, os referidos documentos não foram analisados pela Delegacia de origem, e uma primeira análise no âmbito do CARF configuraria supressão de instância.

Desse modo, entendo pertinente a conversão do feito em diligência para que a DRF de origem analise toda a documentação juntada pela contribuinte, ora recorrente, para que:

a) Responda se foram realizadas as adições ao lucro real e à base de cálculo da CSLL dos valores do IPI depositado em ação judicial nos anos de 2004 a 2008 que dariam suporte à reversão efetuada em 2009;

b) Intime, se necessário, a contribuinte a apresentar outros elementos de prova que tenha obtido; e c) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência à contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Também consta que em atendimento à diligência, a Unidade de Origem assim concluiu:

**a) IRPJ**

6. Inicialmente foram levantados os valores registrados nos arquivos digitais do LALUR(e-fls. 313 a 322).

7. Em virtude do LALUR do ano calendário 2007 (e-fl. 314) não conter valores adicionados à título de “IPI Depósito em Juízo”, foram considerados os valores informados através de cópia do livro Razão do ano em questão (e-fls. 996 a 1.000).

8. Os valores em questão foram consolidados na tabela a seguir.

AC	IPI Depósito em Juízo	e-fl
2002	R\$ 633.966,26	319
2003	R\$ 271.831,01	318
2004	R\$ 1.106.183,19	317
2005	R\$ 1.525.707,42	316
2006	R\$ 1.540.608,71	315
2007*	R\$ 1.918.104,41	314
2008	R\$ 1.998.372,45	313
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.994.773,45</b>	

9. Os valores a título de Lucro (prejuízo) Real registrados nos arquivos do LALUR foram confrontados com aqueles informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos respectivos anos calendário, conforme consolidado a seguir.

AC	Lucro Real (DIPJ - 09A)	e-fl	Lucro Real (LALUR)	e-fl	(DIPJ - LALUR)	%
2002	R\$ 3.839.947,64	N/D	R\$ 3.844.579,70	322	R\$ -4.632,06	-0,12%
2003	R\$ 2.361.699,19	N/D	R\$ 2.361.699,19	321	R\$ -	0,00%
2004	R\$ 4.057.700,04	199	R\$ 4.352.368,74	320	R\$ -294.668,70	-7,26%
2005	R\$ 5.215.100,80	163	R\$ 5.215.100,38	319	R\$ 0,42	0,00%
2006	R\$ 7.840.690,86	129	R\$ 7.835.550,94	318	R\$ 5.139,92	0,07%
2007	R\$ 13.318.432,98	93	R\$ 118.752,63	317	R\$ 13.199.680,35	99,11%
2008	R\$ 9.888.852,48	53	R\$ 10.090.255,28	316	R\$ -201.402,80	-2,04%
2009	R\$ 7.843.001,62	17	R\$ 7.872.161,48	315	R\$ -29.159,86	-0,37%

10. Com exceção do AC 2004 (7,26% de diferença), e do AC 2007, cuja análise restou prejudicada face a qualidade das informações constantes no arquivo do LALUR, nos demais períodos não houve diferença significativa, validando, desta forma, as informações apresentadas em DIPJ acerca do Lucro Real de cada exercício (Base de Cálculo do IRPJ).

11. Ato subsequente, cotejou-se as informações contidas na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (DIPJ) com os valores confessados em DCTF, conforme consolidado a seguir.

AC	Valor DIPJ	Valor DCTF	DIPJ - DCTF
2004	R\$ 1.144.556,12	R\$ 1.144.556,10	R\$ 0,02
2005	R\$ 1.227.034,67	R\$ 1.227.036,73	R\$ -2,06
2006	R\$ 1.227.034,67	R\$ 1.227.036,73	R\$ -2,06
2007	R\$ 3.218.746,81	R\$ 3.218.749,08	R\$ -2,27
2008	R\$ 2.227.056,76	R\$ 2.227.056,74	R\$ 0,02
2009	R\$ 4.099.705,35	R\$ 4.099.705,34	R\$ 0,01

12. Diante do exposto, conclui-se que os valores do IPI depositado em ação judicial nº período em lide foram adicionados na apuração do Lucro Real (LALUR e DIPJ), bem como ofertados à tributação (DCTF).

...

CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, em resposta ao questionamento constante na Resolução em lide, informo que:

a. foram realizadas as adições ao lucro real e à base de cálculo da CSLL dos valores do IPI depositado em ação judicial no período analisado; e

**b. os valores em questão dariam suporte às reversões (IRPJ e CSLL) efetuadas em 2009.**

Dessa forma, diante da confirmação da Unidade de Origem, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento deu parcial provimento ao recurso voluntário para que sejam excluídos da autuação do IRPJ os valores referentes a “exclusão indevida a título de reversões de provisões – IPI com exigibilidade suspensa”.

Em 24 de junho de 2026, a Recorrente apresentou o relatório de diligência fiscal referido no acórdão nº 1302-007.051.

Verifica-se da análise da informação fiscal que:

b) CSLL

13. Em síntese, foram realizadas as mesmas análises quanto à CSLL, a fim de validar as informações prestadas em DIPJ, para então cotejá-las (Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) com as respectivas DCTF.

14. O confronto dos dados, consolidados na tabela a seguir, demonstra que os valores do IPI depositado em ação judicial no período em lide foram adicionados na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como ofertados à tributação (DCTF).

AC	Valor DIPJ	Valor DCTF	DIPJ - DCTF
2007	R\$ 1.230.782,54	R\$ 1.230.783,35	R\$ -0,81
2008	R\$ 930.177,31	R\$ 930.177,30	R\$ 0,01
2009	R\$ 1.578.979,26	R\$ 1.578.989,25	R\$ -9,99

### CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, em resposta ao questionamento constante na Resolução em lide, informo que:

a. foram realizadas as adições ao lucro real e à base de cálculo da CSLL dos valores do IPI depositado em ação judicial no período analisado; e b. os valores em questão dariam suporte às reversões (IRPJ e CSLL) efetuadas em 2009.

No item 14 da informação fiscal, a Unidade de Origem confirmou adições no valor de R\$ 3.739.949,90, contudo a exclusão glosada pela autoridade fiscal a título de reversão de provisão de depósitos judiciais de IPI perfaz o valor de R\$ 3.916.476,86, não estando comprovada a exclusão do valor de R\$ 176.526,96.

Dessa forma, tendo em vista as conclusões contidas na informação fiscal, mais precisamente quanto à adição à base de cálculo da CSLL dos valores de IPI depositados judicialmente, entendo que o recurso voluntário merece parcial provimento para que seja

afastada a glosa sobre a reversão de provisões de IPI com a exigibilidade suspensa em razão de desistência de ação judicial, no valor de R\$ 3.739.949,90.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**